Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1689/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14619/2014
PROTOCOLO	: 1532882
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO	: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA EVENTOS MUSICAIS - ME
VALOR	: R$ 510.970,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS CULTURAIS E EDUCATIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da execução financeira do contrato administrativo nº 94/2014, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e Luiz Quirino de Oliveira Eventos Musicais – ME.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Luiz Quirino de Oliveira Eventos Musicais - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços referentes ao desenvolvimento de projetos culturais e educativos, no valor global de R$ 510.970,20 (quinhentos e dez mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 542/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10021, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 9393/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, a documentação fiscal efetivamente encaminhada está em consonância com os valores empenhados, liquidados e pagos na quantia de R$ 170.323,40 (cento e setenta mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

A impropriedade anunciada pelo douto MPC ocorreu em razão da somatória da suposta Nota de Empenho n. 1995/2014 no valor de 42.580,85 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais, oitenta e cinco centavos), que, no entanto, não consta nos autos e assim não deve ser contabilizada.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 510.970,20;
- Valor Total Empenhado: R$ 170.323,40;
- Notas Fiscais: R$ 170.323,40;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 170.323,40.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Luiz Quirino de Oliveira Eventos Musicais - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/DSSM